



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabinete

OF. GAB.SEC 257/18

Belo Horizonte, 09 de julho de 2018.

Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais,

Em atenção ao Ofício nº 148/2018/PGSSM/MPC, que solicitou informações acerca do Inquérito Civil nº 001.2018.854 referente a todos os funcionários da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS que prestam serviços nesta Secretaria de Estado, informo a V.sa que o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, por meio do OF.GAB.SEC nº 202/2018, bem como no OF.GAB.SEC nº 208/18, cópias anexas, atendendo a referida demanda.

Colocamo-nos à disposição para eventuais informações.

Atenciosamente,


Rosilene Cristina Rocha

Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Ronaldo José Seta Camargos
Chefe de Gabinete
Masp. 1.390.267-1



0004490210 / 2018

ORGAO ESTADUAL

Exmo. Senhor
Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
Belo Horizonte - MG

Cidade Administrativa – Prédio Minas – 14º andar – Telefones: (31).3916-8211 / 3916-8209
Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – MG – CEP 31630-900

TCMG PROTOCOLO 12/JUL/2018 09:47:0044902 MAQ 10

Ronaldo Brant
MSP. 1503380
TCMG





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 148/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Excelentíssima Senhora
Rosilene Cristina Rocha
Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, Edifício Minas, 14º andar, Serra Verde, Belo
Horizonte - MG
CEP: 31.630-901

Assunto: Requisição de documentos e informações

Senhora Secretária,

SIGED



00699781 1501 2018

Diante da instauração do Inquérito Civil nº 001.2018.854 (Portaria nº 01/2018) foi requisitado, por meio do Ofício n. 051/2018/PGSSM/MPC, de 31/01/2018, documentos e informações referentes a todos os funcionários da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS que prestam serviços nessa Secretaria de Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio do Ofício OF.GAB.SEC nº 53/18, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão requereu a dilação do prazo concedido à SEPLAG e a todos os órgãos e entidades anuentes do Contrato Corporativo 001/2016¹, por mais 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, se comprometeu a apresentar a este Parquet *“toda a documentação relacionada nos requerimentos relativos ao Inquérito Civil nº 001.2018.854 - Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)”*.

Destaca-se que este Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 078/2018/PGSSM/MPC, concedeu a prorrogação do prazo conforme solicitado pela SEPLAG, todavia, até a presente data não foram atendidas as requisições realizadas.

¹ Registre-se que a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE é anuente no Contrato Corporativo nº 001/2016 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (f. 267, Volume II do Anexo II do Inquérito Civil nº 001.2018.854).

38 06/2018

[Handwritten signature]
MPC-MG

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, ainda, que o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado - AGE, impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 5066379-93.2018.8.13.0024) visando à obtenção de ordem judicial que determinasse a suspensão do presente Inquérito Civil (001.2018.854), todavia, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Da mesma maneira, o Juízo de Segundo Grau, em sede de agravo, atento à competência deste Ministério Público de Contas para instauração do referido Inquérito e atento ao objeto da investigação, também indeferiu o pedido liminar realizado pelo Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, tendo em vista que houve o transcurso do prazo concedido a título de prorrogação sem a remessa dos documentos e informações solicitados, REITERO a requisição de toda a documentação relacionada no Ofício nº 051/2018/PGSSM/MPC.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da diligência, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

O Ministério Público de Contas adverte que, caso V.Exa. deixe de atender a presente requisição no prazo acima estipulado, será ajuizada a competente ação com pedido de busca e apreensão dos documentos solicitados, e, além disso, o fato será comunicado à Promotoria de Justiça competente, a fim de que seja ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992, conforme reconhecido pelo STJ no paradigma a seguir:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes.

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas poderiam ser imputadas à parte ré no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda, que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinquenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora.
5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes.
6. Não se aplica o Verbetes n. 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida sumula.
7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva.
8. Sem dúvida, são relevantes os fundamentos da origem no que tange à distância existente entre o órgão oficiante e o órgão oficiado, bem como a rotineira falta de apoio estrutural e logístico dos órgãos públicos - muito embora, frise-se, o órgão oficiado, conquanto distante do órgão oficiante, estava próximo dos fatos e da empresa sobre a qual recairia o inquérito civil (perto, em resumo, dos fatos sobre os quais deveria prestar informações).
9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas.
10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta.
11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante.
12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas.
13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.

14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.

15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.

17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os arts. 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para sequência da ação de improbidade administrativa.

(Resp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

Atenciosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete

OF. GAB. SEC. n.º 202/18

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Glaydson Santos Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - MG - CEP 30380-435

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 103/2018/PGSSM/MPC - Encaminha documentos e informações
- Contrato Corporativo MGS
Ref. Inquérito Civil nº 001.2018.854 - Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)

Senhor Procurador,

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão vem, respeitosamente, apresentar os documentos e informações requisitados no Inquérito Civil nº 001.2018.854 - Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018). Em atendimento ao OFÍCIO Nº 103/2018/PGSSM/MPC, estamos encaminhando as informações de 14 (quatorze) órgãos/entidades anuentes ao Contrato Corporativo - ARMVA, DETEL, HEMOMINAS, FEAM, FUNED, IPSM, IEF, IMA, LEMG, PCMG, PMMG, SETUR, UEMG, UNIMONTES - e cujos dados foram atualizados com a base de execução do mês de junho/2018.

Cabe salientar que na data de 01/03/2018 esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEC. GAB. nº 53/2018, protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação requisitada por Vossa Excelência e àquela época foram entregues cópia do contrato, seus aditivos e anexos, conforme cópia anexa a este (Doc. 01), assim como o Ofício nº 78/2018/PGSSM/MPC, que deferiu o pedido de dilação do prazo (Doc. 02). Na mesma oportunidade, foi contextualizado o formato de contratação centralizada que o Estado de Minas Gerais tem adotado para contratar bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. E é nessa conjuntura que a SEPLAG figura como CONTRANTE PRINCIPAL no Contrato Corporativo celebrado com a MGS para atendimento a 57 (cinquenta e sete) órgãos e entidades da administração estadual, com embasamento no Decreto nº 46.999/2016. Acostamos naquele ofício o "ANEXO B - órgãos anuentes" do Contrato Corporativo com a indicação de todos os órgãos anuentes (Doc. 03) ao modelo de contratação centralizada e para os quais a SEPLAG fará o envio da documentação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete

Destacamos que os empregados que prestam serviços na Cidade Administrativa possuem acesso pelas câtracas por meio de crachá próprio emitido pela Intendência da Cidade Administrativa que autoriza a entrada mediante identificação numérica, não havendo a indicação de nomes ou fotos.

Na oportunidade pedimos deferência para encaminhar as informações inerentes aos demais órgãos/entidades anuentes até o dia 06/07/2018, pois considerando o montante de empregados vinculados não foi possível entregar de forma completa toda a listagem com a atualização devida à execução de junho/2018.

Diante de todo o exposto, colocamos para sua apreciação a documentação relacionada ao Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018). Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para complementar quaisquer informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

OF.GAB.SEC n.º 208/18

Belo Horizonte, 05 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Glaydson Santos Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte – MG - CEP 30380-435

Assunto: Complementa resposta ao OFÍCIO Nº 103/2018/PGSSM/MPC - Encaminha documentos e informações – Contrato Corporativo MGS e demais contratos MGS Ref. Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)

Senhor Procurador,

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão vem, respeitosamente, apresentar a complementação dos documentos e informações requisitados no Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018).

Estamos encaminhando as informações inerentes aos últimos 43 (quarenta e três) órgãos/entidades anuentes ao Contrato Corporativo MGS – AGE, ARMBH, ARSAE, CGE, DEER, ESP, FCS, FAPEMIG, UTRAMIG, FUCAM, FHA, FHEMIG, FJP, REDEMINAS, GMG, IDENE, IPÉM, IPSEMG, IEPHA, IGAM, OGE, RADIO INCONFIDÊNCIA, SEAP, SEAPA, SECCRI, SECIR, SEC, SEDA, SEDECTES, SEDPAC, SEE, SEESP, SEGOV, SEMAD, SEPLAG, SES, SESP, SEDESE, SETOP, SEF, SG, SEEDIF, SEDINOR, cujos dados foram atualizados com a base de execução do mês de junho/2018.

Cabe salientar que na data de 29/06/2018 esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEC. GAB nº 202/2018, protocolizou documentação e solicitou vossa deferência para que o restante da documentação fosse remetida até o dia 06/07/2018, conforme cópia anexa a este (Doc. 01).

Além do Contrato Corporativo n.º 001/2016, a SEPLAG também atua como órgão interveniente no Contrato celebrado entre a MGS e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, cujas informações estão acostadas nesse ofício.

Por fim, a SEPLAG possui outros contratos celebrados com a MGS que foram excetuados da obrigatoriedade da contratação centralizada pela RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 16, os quais se referem aos serviços prestados pela MGS às Unidades de Atendimento Integrado – UAIs e à Intendência da Cidade Administrativa. Os contratos foram celebrados individualmente com a MGS e as informações inerentes a ambos também acompanham a documentação aqui apresentada.

Diante de todo o exposto, colocamos para sua apreciação a documentação completa relacionada nos requerimentos relativos Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018).

Atenciosamente,

Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Helvécio Miranda Magalhães Júnior**, **Secretário(a) de Estado**, em 05/07/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1132703** e o código CRC **E8E05121**.